RECLAMAÇÃO Nº 37.712 - SP (2019/0092419-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE	:	ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	HÉLIO YAZBEK E OUTRO(S) - SP168204
		ULISSES PENACHIO - SP174064
		SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL - SP286761
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA HUNGARO
ADVOGADOS	:	EDMUNDO DIAS ROSA - SP052076
		RENATO CHINEN DA COSTA E OUTRO(S) - SP249474

DECISÃO

ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. (ITAPLAN) propôs esta reclamação pretendendo cassar julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A reclamante alegou, em suma, que *pretende que seja corretamente aplicada à discussão a tese adotada por este C. STJ quando do julgamento do REsp nº 1.599.511/SP (*e-STJ, fl. 4).

Postulou, daí, a concessão de medida liminar para suspender o andamento do processo na Corte estadual.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO O PEDIDO LIMINAR.

De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

Com a entrada em vigor do NCPC, o art. 988 reproduziu nos incisos I e II o dispositivo regimental.

Acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Sucede que do exame dos autos não se constata a existência de decisão desta Corte proferida em benefício de ITAPLAN cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, de modo a autorizar o processamento da presente reclamação a fim de garanti-la.

Relativamente à usurpação da competência, o Tribunal reclamado agiu nos exatos limites de sua jurisdição sem nenhuma invasão à área de atuação desta Corte.

A reclamação sustentou, em síntese, que o acórdão reclamado

contrariou frontalmente a tese fixada por este C. STJ quando do julgamento do REsp nº 1.599.511/SP, julgado sob o rito dos repetitivos, porque a Corte paulista manteve a devolução das comissões de corretagem (e-STJ, fl. 5).

Delimitada assim a controvérsia, frise-se, inicialmente, que a concessão de medida urgente condiciona-se à existência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Assim, quando presentes ambos os requisitos, que são fundamentais, não há dúvidas em que se conceda liminarmente a tutela requerida.

Ocorre que quanto ao perigo na demora não foi trazido nenhum argumento ou fato que fossem bastantes e suficientes para a concessão do pedido liminar formulado, o que, nos limites desta análise de urgência, afasta a presença desse pressuposto.

Assim sendo, não se está diante de efetivo risco de dano grave e de difícil reparação.

Ademais, aqui nesta Corte Superior já se decidiu que a reclamação não se presta para compelir os Tribunais de Apelação a aplicarem, na apreciação de questões semelhantes, eventual tese firmada por esta Corte - mesmo que em recurso repetitivo - (AgInt na Rcl 28.688, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 29/8/2016).

Nessas condições, porque ausente um dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida urgente postulada, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Tribunal de Justiça de São Paulo, solicitando informações, especialmente acerca do trânsito em julgado do recurso lá examinado (NCPC art. 988, § 5º, I).

Nos termos do art. 991 do NCPC, dê-se ciência ao beneficiário do ato impugnado para, querendo, oferecerem contestação.

Com as informações e a manifestação da parte contrária - ou decorrido o prazo sem sua apresentação -, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a emissão de parecer por se tratar de alegação de descumprimento de tese fixada em recurso especial repetitivo.

Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR